

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020740-22.2020.5.04.0331

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno do exequente contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de petição, em razão da preclusão e da coisa julgada material, porquanto o exequente deixou transcorrer o prazo para interpor recurso contra a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é possível rediscutir a prescrição intercorrente e a validade da sentença extintiva da execução após o trânsito em julgado, considerando a ocorrência de coisa julgada material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução transitou em julgado, pois o exequente não interpôs o recurso cabível no prazo legal.

4. A discussão sobre a prescrição intercorrente, incluindo eventuais nulidades de rito ou suspensão de prazos, deveria ter sido suscitada no momento processual oportuno, mediante agravo de petição.

5. A pretensão de reabrir a discussão sobre a prescrição após o trânsito em julgado é vedada pela coisa julgada material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020740-22.2020.5.04.0331

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: A decisão que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue a execução faz coisa julgada material, sendo vedada a rediscussão de matéria preclusa e transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI, da CF; art. 502 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: TRT4, SEEx, AP 0012600-24.1996.5.04.0821, Relator Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 02/10/2025.

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo interno (ID. 38e9ca6) contra decisão monocrática proferida nos autos que não conheceu ao seu agravo de petição (ID. 5d3afaf).

Sem contraminuta, é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO INTERNO DO EXEQUENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA.

Inconformado com a decisão monocrática (ID. 5d3afaf) que não conheceu do seu agravo de petição em razão da preclusão e da afronta à coisa julgada material, o exequente interpõe agravo interno. Sustenta, em síntese, a existência de nulidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020740-22.2020.5.04.0331

absoluta da sentença extintiva da execução por desrespeito ao rito da LEF/CPC e por inobservância da suspensão de prazos decorrente da calamidade pública que atingiu o Estado em 2024.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão monocrática agravada, a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução foi proferida em 13/11/2024 (ID. 8475a9f). Intimado regularmente, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem a interposição do recurso cabível, operando-se o trânsito em julgado e o consequente arquivamento definitivo do feito em 28/11/2024 (ID. 9ee0370).

A insurgência manifestada apenas em 06/05/2026 (ID. 779b9b7) - por meio de simples petição requerendo o desarquivamento do feito - pretende reabrir a discussão sobre premissas fáticas e jurídicas da declaração de prescrição, o que é vedado pelo manto da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 502 do CPC).

Eventual desacerto no cômputo do prazo prescricional, quanto à observância de ritos ou quanto à aplicação das normas de suspensão por calamidade pública, deveria ter sido suscitado mediante agravo de petição interposto em face da própria sentença extintiva, no momento processual oportuno.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada em Execução:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA. Situação peculiar onde o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, proferida ainda em 2023. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento. [...] Apreendido este contexto, **há coisa julgada quanto à pronúncia da prescrição intercorrente, na medida em que esta foi pronunciada [...], sendo o exequente devidamente intimado da decisão,***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020740-22.2020.5.04.0331

não tendo interposto recurso. Assim, as suas insurgências quanto à nulidade da sentença deveriam ter sido suscitadas no momento processual oportuno, não cabendo no presente momento processual revolver matéria que não cabe mais recurso. [...] não existe mais qualquer possibilidade legal de cassar a prescrição intercorrente declarada [...], apesar do entendimento atual do Colegiado sobre a prescrição intercorrente." (TRT4, SEEx, AP 0012600-24.1996.5.04.0821, Relator Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 02/10/2025)

Assim, estando a decisão monocrática em consonância com a orientação consolidada do Colegiado, impõe-se a sua manutenção integral.

Nego provimento ao agravo interno.